



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 209123/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer prévio que recomenda a regularidade das contas com ressalva por ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**, relativas ao exercício de 2021, que foram encaminhadas pelo prefeito, **ANTONIO EMERSON SETTE**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 9, 16 e 30) e do Ministério Público de Contas (peças 17 e 31).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 5.283/2022 (peça 9) e a Instrução n. 1.594/2023 (peça 16), concluindo pela irregularidade das contas, em razão da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” com aplicação de multa.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer n. 353/23 – 4PC (peça 17), elaborado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela intimação do Município de Flórida, na pessoa do seu representante legal, a fim de que esclarecesse a situação do parcelamento celebrado para o adimplemento do déficit atuarial.

O município apresentou manifestação à fl. 29, informando, em síntese, que o Termo de Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 foi devidamente assinado, bem como o pagamento devidamente regularizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução n. 377/2024, a CGM afirmou que o apontamento em relação ao déficit atuarial não foi sanado, tendo em vista que da consulta do sistema CADPREV constata-se que permanecem pendentes de pagamento as parcelas referentes aos meses de novembro de 2023 a janeiro de 2024.

Após análise da nova documentação apresentada, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 79/24 - 4PC (peça 31), se manifestou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, com indicativo de ressalva.

Divergiu do posicionamento adotado pela unidade técnica, por entender que foi certificado o cumprimento de 21 (vinte e uma) das 60 (sessenta) parcelas do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 e que as 3 (três) parcelas em atraso (novembro de 2023 a janeiro de 2024) se referem justamente ao período imediatamente posterior à última manifestação do gestor das contas nos autos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise técnica, por meio da Instrução n. 377/24 (peça 30), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

Contudo, da análise da manifestação juntada à peça 15, constato que o município justifica a ausência de aportes para amortização do déficit atuarial nas dificuldades enfrentadas pela gestão municipal em decorrência da Pandemia da Covid-19. Pois além da pandemia causar um impacto negativo na arrecadação municipal, também ocasionou um significativo aumento nas despesas com saúde pública.

Diante disso, afirma que não foi possível repassar ao RPPS os valores dos aportes para amortização do déficit atuarial referente ao ano de 2021. Todavia, informa que procedeu o parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por intermédio do Termo de Parcelamento n. 00985/2021, de 30/12/2021, devidamente autorizado pela Lei Municipal n. 686/2021, de 20/12/2021.

Apontou que no exercício de 2022 adimpliu integralmente os valores dos aportes para amortização do déficit atuarial no montante de R\$ 1.201.009,71, valor substancialmente superior ao valor devido no ano de 2021, em razão da recuperação das receitas municipais.

Considerando as informações apresentadas pelo Município de Flórida, bem como que o ano de 2021 foi o primeiro ano de mandato do gestor ANTONIO EMERSON SETTE, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da regularidade das contas com ressalva.

Ainda, em relação aos pagamentos que constam em aberto, mais especificamente as parcelas vencidas em 30/11/2023, 31/12/2023 e 31/01/2024, consigno que estas se referem ao período imediatamente posterior à última manifestação do gestor.

Frise-se, ainda, que da análise dos documentos comprobatórios acostados infere-se que o município já adimpliu 21 (vinte e uma) das 60 (sessenta) parcelas do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 (período de janeiro de 2022 a setembro 2023), o que demonstra o seu comprometimento com o pagamento da dívida.

Por fim, acolho a sugestão do órgão ministerial para que a fiscalização sobre o adimplemento do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 seja realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal por ocasião da futura análise da prestação de contas anual, exercício de 2023, do RPPS de Flórida.

Assim, avalio pertinente que o pontual inadimplemento do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 seja objeto de ressalva nesta prestação de contas, cabendo à unidade técnica retomar a análise de tal acordo no âmbito da próxima PCA do RPPS de Flórida, a ser encaminhada ao Tribunal até o final do mês de abril de 2024.

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com **ressalva** da prestação de contas do prefeito do **MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**, **ANTONIO EMERSON SETTE**, relativa ao exercício de 2021, em razão da “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, com recomendação.

3 VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, **VOTO**:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas de **ANTONIO EMERSON SETTE**, CPF n. **014.894.639-92**, gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, com indicativo de **ressalva** em razão da “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”;

b) pela expedição de **determinação** ao **MUNICÍPIO DE FLÓRIDA** para a imediata observação e correção do item ressaltado.

c) pelo envio dos autos à CGF, para que no âmbito de suas competências adote as providências necessárias para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021;

d) pelo envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da sugestão formulada pelo Ministério Público de Contas, quanto à análise do adimplemento do parcelamento do déficit atuarial na prestação de contas anual, exercício de 2023, do RPPS de Flórida;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas de ANTONIO EMERSON SETTE, CPF nº 014.894.639-92, gestor responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ressalvando** a “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”;

II – **determinar** ao Município de Flórida a imediata observação e correção do item ressalvado;

III – encaminhar os autos à CGF, para que no âmbito de suas competências adote as providências necessárias para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Parcelamento nº 00985/2021;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência do sugerido pelo Ministério Público de Contas, quanto à análise do adimplemento do parcelamento do déficit atuarial na prestação de contas do exercício de 2023 do RPPS de Flórida;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente